



Número: **0004652-02.2021.8.17.3130**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **25/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOALINA TRANSPORTES LTDA (AUTOR)		MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
MARCIO HENRIK SILVA DOS SANTOS - ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
3º Promotor de Justiça Cível de Petrolina (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
MUNICIPIO DE PETROLINA (TERCEIRO INTERESSADO)			
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)			
PGE - 2ª procuradoria regional - Petrolina (TERCEIRO INTERESSADO)			
3º Promotor de Justiça Cível de Petrolina (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85071876	29/07/2021 11:43	Sentença	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)
38669519

Processo nº **0004652-02.2021.8.17.3130**

AUTOR: JOALINA TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO

Vistos, etc ...

Trata-se de pedido de autofalência formulado por JOALINA TRANSPORTES LTDA, devidamente qualificada.

Alega a autora que sociedade iniciou suas atividades em 1970, tendo por objeto o serviço regular de transportes de passageiros urbanos e não urbanos. Contudo, a continuidade de suas atividades foi interrompida, mostrando-se impossível, ante a perda da sua única fonte de receita, qual seja, a permissão/concessão pública para a prestação de serviços de transporte público de passageiros, no Município de Petrolina/PE.

O requerimento vem acompanhado de documentação exigida pelo artigo 105 da Lei 11.101/2005.

Confessada a situação de insolvência, não há razão para que pequenas falhas de natureza formal impeçam a liquidação organizada do negócio.

Pelo exposto, decreto a falência de **JOALINA TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 10.739.357/0001-40, com sede na Avenida das Nações, nº 897, Gercino Coelho, Petrolina/PE, CEP: 56.306-260, cujo quadro societário é composto pelo Sr. EURICO DE SÁ CAVALCANTI, na qualidade de sócio administrador, e pela Sra. VERÔNICA MARIA PEREIRA CAVALCANTI, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino, ainda, o seguinte:

1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, Marcio Henrik Silva dos Santos-ME, CNPJ/MF sob o nº 15.061.319/0001-02, com endereço profissional à Av. Monsenhor Ângelo Sampaio, 377, CP 49, Térreo, M. Auxiliadora, CEP: 56330-300, Petrolina-PE, representada por Marcio Henrik Silva dos Santos, que deverá:

1.1. Prestar compromisso em 48 horas (**informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso**) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o



acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, **servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;**

1.2. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.*

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

1.3. Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

1.4. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.5. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.6. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

Determino ainda:

2. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. **Caberá ao administrador judicial a comunicação da suspensão aos juízos competentes.**

3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

4.1. no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

4.2. na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais



valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

4.3. ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.

5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

6. Oficie-se: a) **ao Banco Central**, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; b) **ao Detran**, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; c) **à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas - nacional, estadual e municipal -, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. **O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.**

9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de OFÍCIO, a ser encaminhada pelo Administrador Judicial aos órgãos elencados abaixo:

- **BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN** - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

- **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005.

- **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

- **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA**: em sendo o caso, formar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;

- **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

P. R. I.

PETROLINA, 29 de julho de 2021



Larissa da Costa Barreto
Juiz(a) de Direito

